

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 08/93

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1013, de 25 de fevereiro de 1991, que estabelece o quadro de pessoal da Fundação de Saúde de Pato Branco

Art. 1º - Fica alterado o disposto contido no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 1013, de 25 de fevereiro de 1991, passando a vigor com a seguinte redação:

"A remuneração dos ocupantes dos cargos constantes dos Anexos I, II e III terão reajustes e aumentos nas mesmas épocas e percentuais dos concedidos aos servidores municipais".

Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo 3º do artigo 6º das disposições da Lei referida no artigo antecedente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana

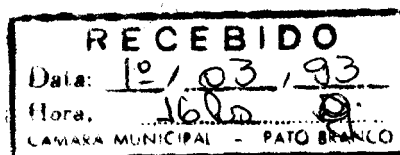


Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 008/93.



Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal.

Recorremos à presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que propõe seja alterada a redação do § 2º do artigo 6º da Lei nº 1.103, de 25 de fevereiro de 1.991, assim como a supressão do § 3º do citado artigo da mesma Lei.

Tal dispositivo criou tratamento diverso e desigual ao universo dos servidores municipais aos médicos do Sistema de Saúde do Município, através do qual esses servidores têm seus vencimentos atrelados aos médicos da Previdência Social, o que fere o princípio da isonomia previsto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Saliente-se, por outro lado, que à época assim se entendeu fazer em face do pleito desses servidores no sentido de terem seus vencimentos atrelados aos da Previdência Social. Todavia, agora, quer em face da inconstitucionalidade, quer em face dos mesmos terem voltado atrás em sua reivindicação, há necessidade de se corrigir tal distorção.

Considerando que tal correção convém seja feito o quanto antes possível, ainda no pagamento do mês de março vindouro, encarecemos que a matéria tenha tramitação em **regime de urgência urgentíssima**.

Contando com a aprovação do Projeto, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 1º de março de 1.993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 08/93

SÚMULA: Altera a redação do § 2º do artigo 6º da Lei nº 1.103, de 25/02/93 e suprime o § 3º do citado artigo da mesma Lei.

.....
.....

Art. 1º - A norma do § 2º do artigo 6º, da Lei nº 1.103, de 25 de fevereiro de 1.991, passa a vigor com a seguinte redação:

"A remuneração dos ocupantes dos cargos constantes dos Anexos I, II e III terão reajustes e aumentos nas mesmas épocas e percentuais dos concedidos aos Servidores municipais".

Art. 2º - Fica suprimida a norma do § 3º do artigo 6º das disposições da Lei referida no artigo antecedentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ GABRIEL MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário, o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 08/93

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.013, de 25 de fevereiro de 1.991, que estabelece o quadro de pessoal da Fundação de Saúde de Pato Branco.

ART. 1º - Fica alterado o disposto contido no § 2º do artigo 6º da Lei nº 1.013, de 25 de fevereiro de 1.991, passando a vigor com a seguinte redação:

"A remuneração dos ocupantes dos cargos constantes dos Anexos I, II e III terão reajustes e aumentos nas mesmas épocas e percentuais dos concedidos aos servidores municipais".

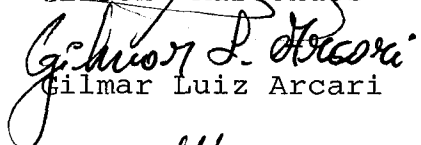
ART. 2º - Fica suprimido o § 3º do artigo 6º das disposições da lei referida no artigo antecedente.

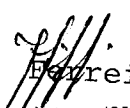
ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. Deferimento.

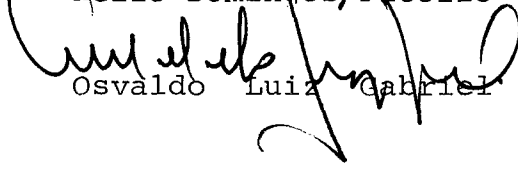
Pato Branco, 05 de março de 1.993.


Gilson Marcondes


Gilmar Luiz Arcari


José Pereira Alves


Helio Domingos Picello


Osvaldo Luiz Gabriel



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO

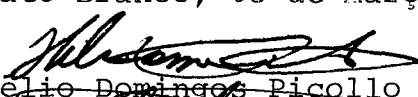
Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei em apreço, que busca obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1.103, de 25 de fevereiro de 1.991, considerando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que nos indica que o objeto da proposição não contempla as disposições da lei acima indicada, necessário se faz, a substituição do Projeto em questão, constando como alteração dos dispositivos da Lei nº 1.013, de 25 de fevereiro de 1.991, que estabelece o quadro de pessoal da Fundação de Saúde de Pato Branco e não da Lei nº 1.103, conforme pleiteia o Executivo Municipal.

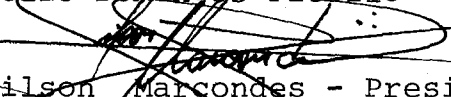
O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 08/93 que será apresentado em separado deste parecer, irá contemplar a finalidade que a proposição se dispõe.

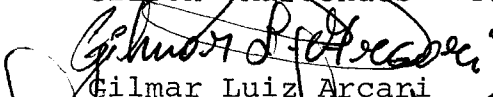
Diante das assertivas levantadas, esta Comissão emite parecer favorável a tramitação regimental da matéria.

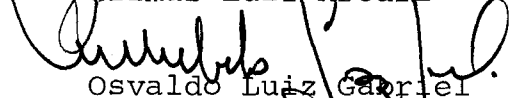
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de março de 1.993.


Hélio Domingos Picollo - Relator


Gilson Marcondes - Presidente


Gilmar Luiz Arcari


Osvaldo Luiz Gabriel


José Ferreira Alves



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei 08/93 anexo a Mensagem de mesmo número.

SÍNULA Altera a redação do § 2º do artigo 6º da Lei nº 1.103, de 25/02/93 e suprime o § 3º do citado artigo da mesma Lei.

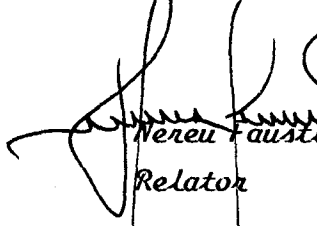
ANÁLISE Busca o Executivo Municipal alterar a legislação acima mencionada objetivando alterar a data e índices salariais dos servidores municipais vinculados a saúde pública, que hoje seguem as mesmas datas e índices dos servidores da Previdência e Assistência social. Este relator buscando informações junto aos servidores, ou seja aos imediatos interessados, percebeu que tal alteração dá-se em primeiro lugar pela inconstitucionalidade existente e segundo porque os índices municipais são realizados mensalmente e os federais são mais espaçados, pois segem a política salarial daquela esfera.

PARECER Diante do acima exposto e com base na oportunidade e utilidade, fornecemos **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria em tela, obviamente observada a proposição da Assessoria Jurídica desta Casa que propõe um substitutivo.

*

É o parecer

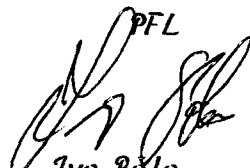
Pato Branco no dia Internacional da emancipação da mulher de 1993

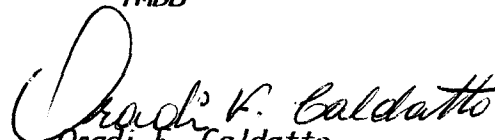

Nereu Faustino Ceri
Relator PC do B

pelas conclusões:


Cilmar Pastorelo


Claudio Bonatto-Presidente
PMDB


Ivo Polo
PL


Oradi F. Caldatto
PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

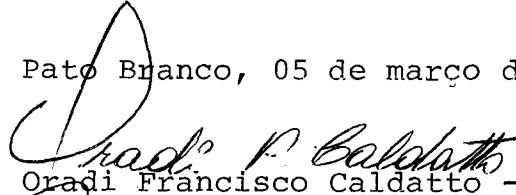
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Analizando o Projeto de Lei nº 08/93, esta Comissão concorda com as alterações que o Executivo Municipal pretende implementar, com a restrição de que seja acatado o Substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, fazendo-se constar que as alterações serão efetuadas nos dispositivos da Lei nº 1.013 que dispõe sobre o quadro de pessoal da Fundação de Saúde de Pato Branco e não na Lei nº 1.103, conforme pretende o Executivo.

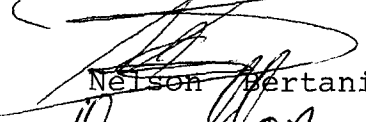
Feitas essas ressalvas, a matéria estará apta a seguir sua regimental tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de março de 1.993.


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Pedro Polo Neto


Nelson Bertani


Osvaldo Ruaro


Carlinho Antonio Polazzo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Em síntese, busca o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1.103, de 25 de fevereiro de 1.991.

Analisando a proposição em apreço, verificamos que o objeto do pedido não se coaduna com o disposto na Lei nº 1.103, uma vez que, a mesma trata de alteração da redação de dispositivos da Lei Municipal nº 1.014/91, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Verificando junto aos anais desta Casa, constatamos que o objeto da Mensagem nº 08/93 do Executivo Municipal, só poderia fazer menção à Fundação de Saúde de Pato Branco, matéria tratada pela Lei nº 1.013, de 25 de fevereiro de 1.991.

Diante disso, é que sugerimos a Comissão de Justiça e Redação, a elaboração de Substitutivo ao Projeto de Lei ora apresentado, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 08/93

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.013, de 25 de fevereiro de 1.991, que estabelece o quadro de pessoal da Fundação de Saúde de Pato Branco.

ART. 1º - Fica alterado o disposto contido no § 2º do artigo 6º da Lei nº 1.013, de 25 de fevereiro de 1.991, passando a vigor com a seguinte redação:

"A remuneração dos ocupantes dos cargos constantes dos Anexos I, II e III terão reajustes e aumentos nas mesmas épocas e percentuais dos concedidos aos servidores municipais".

ART. 2º - Fica suprimida a norma do § 3º do artigo 6º das disposições da lei referida no artigo antecedente.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

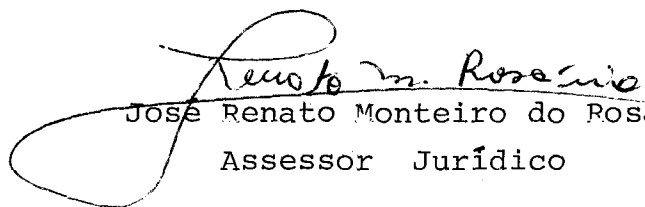
ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Substitutivo ao Projeto de Lei irá contemplar a finalidade que a proposição se dispõe.

Ante o exposto, observadas as sugestões acima indicadas, a matéria encontrar-se-á apta a seguir sua regimental tramitação, cabendo ao douto plenário a análise do mérito.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 03 de fevereiro de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

LEI Nº 1013/91

SÚMULA: Estabelece o quadro de pessoal da FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PATO BRANCO e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica estabelecido por esta Lei o plano de carreiras e salários dos servidores da FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PATO BRANCO.

Art. 2º - Os servidores da FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PATO BRANCO, terão quadro único de pessoal.

Art. 3º - O quadro único de pessoal será integrado pelos cargos de provimento em comissão e empregos públicos considerados essenciais à administração da Fundação.

Art. 4º - São cargos de provimento em comissão, os criados por esta Lei, constantes do ANEXO I, para administração superior.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão para a administração superior, se destinam a atender encargos de chefia, diretoria e assessoria e são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Aos ocupantes de cargos de provimento em Comissão, que exercem funções de administração superior, constantes do ANEXO I, o Chefe do Executivo Municipal, poderá conceder gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, cujo percentual será de, no mínimo 10% (dez por cento) e, no máximo de 50% (cinquenta por cento), calculado com base na remuneração base de cargo.

Parágrafo único. Fica a critério e conveniência do Prefeito Municipal, estabelecer, para cada cargo em comissão o adicional respectivo, observados os parâmetros do "caput" deste artigo e os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e interesse público.

Art. 6º - Os cargos e profissionais de saúde e da administração geral e atividades operacionais são os criados por esta Lei, constantes dos ANEXOS II e III, os quais são permanentes, podendo ser transformados ou extintos ao vagarem de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal e da Fundação, e seus provimentos dependerão da disponibilidade de recursos suficientes à implantação dos serviços correspondentes.

& 1º - Os servidores de que trata este artigo, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aos quais se aplica toda a Legislação Trabalhista complementar, da Previdência Social e a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

& 2º - A remuneração dos ocupantes dos cargos de profissionais de saúde, constantes do ANEXO II, será equiparada aos cargos semelhantes da Previdência Social, cujos reajustes e aumentos se verificarão nas mesmas épocas e percentuais destes.

& 3º - Os ocupantes dos demais cargos, constantes dos ANEXOS I e III, terão reajustes e aumentos salariais nas mesmas épocas e percentuais dos concedidos aos servidores municipais.

& 4º - A investidura nestes cargos depende de prévia aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º - Os empregos públicos da administração geral e atividades operacionais serão constituídas por 3 (três) grupos ocupacionais:

I - O Grupo Ocupacional I abrange as funções cujas tarefas requerem conhecimento técnico tanto nas áreas administrativas e operacionais com escolaridade a nível de 2º grau.

II - O Grupo Ocupacional II abrange as funções cujas tarefas exijam conhecimento prático do trabalho e escolaridade a nível de 1º grau completo.

III - O Cargo Ocupacional III abrange funções cujas tarefas rotineiras exigem predominantemente esforço físico.

Art. 8º - O horário de trabalho será de 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas semanais, conforme prevêem os ANEXOS II e III, ressalvados os casos em que legislação especial especifique jornada especial.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de fevereiro de 1991.

Clóvis Santo Padoan-PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
CARGOS EM COMISSÃO
ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
01	DIRETOR PRESIDENTE	CC-5	102.145,76
01	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CC-4	81.715,25
01	DIRETOR DE SAÚDE	CC-4	81.715,25
01	SECRETÁRIO GERAL	CC-3	67.410,52
VALORES REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO DE 1990.			

ANEXO II
PROFISSIONAIS DE SAÚDE

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
15	MÉDICOS (ROTINA)	20	83.383,37
01	ENGENHEIRO TECNOLÓGICO DE ALIMENTOS	20	83.383,37
12	ODONTÓLOGO	20	83.383,37
01	VETERINÁRIO	20	83.383,37
01	ASSISTENTE SOCIAL	20	83.383,37
04	BIOQUÍMICO	20	83.383,37
04	ENFERMEIRA	20	83.383,37
02	FISIOTERAPEUTA	20	83.383,37
02	FONDAUDIÓLOGO	20	83.383,37
01	NUTRICIONISTA	20	83.383,37
01	PSICÓLOGO	20	83.383,37

NOS VALORES DESTA TABELA ESTÃO INCLuíDOS OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.686/88.
VALORES REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO DE 1990.

PLANTÕES

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO FUNÇÃO	PLANTÃO	REMUNERAÇÃO P/PLANTÃO
20	MÉDICOS	NOTURNO SEMANAL (PNS)	8.543,00
		DIURNO FINAL DE SEMANA E FERIADOS (PDE)	11.122,80
		NOTURNO FINAL DE SEMANA E FERIADOS (PNE)	13.177,90

ANEXO III			
GRUPO OCUPACIONAL I			
QUANTIDADE	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REMUNERAÇÃO
04	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	40	27.050,00
02	TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	40	27.050,00
01	TÉCNICO LABORATORISTA	40	27.050,00
01	TÉCNICO EM FISIOTERAPIA	40	27.050,00
01	OPERADOR DE RX	20	33.200,00
01	INSPECTOR DE SANEAMENTO	40	27.050,00
03	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	40	32.300,00
01	TÉCNICO CONTÁBIL	40	32.300,00
01	OPERADOR DE COMPUTADOR	30	27.100,00
VALORES REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO DE 1990.			

GRUPO OCUPACIONAL II			
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REMUNERAÇÃO
30	AGENTE DE SAÚDE	40	21.732,00
01	AUXILIAR DE EPIDEMIOLOGIA	40	21.732,00
04	AUXILIARES DE FARMÁCIA	40	21.732,00
02	AUXILIARES DE FISIOTERAPIA	40	21.732,00
10	AUXILIARES DE HIGIENE DENTAL	40	21.732,00
04	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	40	21.732,00
04	AUXILIARES DE SANEAMENTO	40	21.732,00
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS	40	21.732,00
12	AUXILIARES ADMINISTRATIVOS	40	21.732,00
01	AUXILIARES DE ESTATÍSTICA	40	21.732,00
02	TELEFONISTAS	30	19.600,00
VALORES REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO DE 1990.			

GRUPO OCUPACIONAL III			
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REMUNERAÇÃO
01	JARDINEIRO	44	19.578,58
02	LAVANDERIA	44	15.328,12
06	MOTORISTA	44	33.596,83
02	VIGIAS	44	13.873,23
06	ZELADORAS	44	12.949,29
VALORES REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO DE 1990.			